



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009462-24.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante OTÁVIO AUGUSTO GALDINO MELO, é apelado ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41065JV

APELAÇÃO Nº 1009462-24.2024.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ – 3ª VC

APELANTE: OTÁVIO AUGUSTO GALDINO MELO

APELADO: ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO VIDA

pf

Apelação – Plano de Saúde - Ação. Indenizatória por danos morais - Sentença de improcedência sem condenação por danos morais – Inconformismo da autora que pretende a inclusão dos danos morais na condenação – Danos morais indevidos - Mera discussão contratual que por si só não implica em danos morais – Sentença mantida – Apelo desprovido

A sentença de págs. 331/335, cujo relatório se adota, JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos autorais e CONDENOU o autor no pagamento das custas processuais e honorários de 10% do valor da causa.

Inconformado apela o autor para reforma sentença, condenando a ré nos danos morais, com inversão da sucumbência.

Alega, em síntese, que os fatos narrados na inicial da negativa de cobertura do exame pela ré, são aptos a gerar danos morais, gerando o dever de indenizar.

Foram apresentadas contrarrazões, págs. 353/359.

É o relatório.

De início, vale pontuar que no caso em tela, não se discute no apelo a condenação da ré em custear a cirurgia, mas somente a ocorrência dos danos morais.

Neste ponto, respeitadas as razões recursais, o caso é de se negar provimento ao recurso.

Os danos morais são incabíveis na espécie.

O dano moral exige a ocorrência de ato ilícito e prejuízo, como dispões o artigo 186 do Código Civil. Conforme o entendimento

reiterado na doutrina e jurisprudência, o descumprimento de contrato não configura ato ilícito na forma do artigo 186 do Código Civil. O descumprimento de obrigação deve ser resolvido com perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil.

Nesse sentido:

“PLANO DE SAÚDE – Cobertura – Recusa indevida – Ausência, no entanto, de danos morais que necessitem de reparação – Verba não devida – Sentença confirmada” (JTJ 251/151)

Adotado este entendimento, de rigor o improvimento do pedido para condenação em danos morais.

Entendo que embora a situação cause consternação, trata-se de questão de interpretação de cláusula de contrato, declarada abusiva, *inter partes*, judicialmente, o que não autoriza, por si só, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Assim, a mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização.

Confira voto desta Câmara, neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência para condenar a parte ré na obrigação de arcar com os custos da internação; reembolsar as despesas médicas e indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00. Autor portador Ceratocone + Falência de Transplante, com necessidade de realização de cirurgia de transplante. Insurgência do plano de saúde, sob a alegação de

doença pré-existente. Má-fé não se presume. Ré que não procedeu ao exame admissional. Aplicação Súmula 105 desta Corte. Reembolso das despesas médicas deve observar os limites contratuais. **Dano moral inexistente. Ocorrência de transtornos e aborrecimentos, ante a negativa. Negativa que estava fundada em cláusula contratual que só veio a ser declarada abusiva e afastada, na prolação da sentença e confirmada em grau recursal.** Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1011209-09.2023.8.26.0562; **Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)**

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA INDEVIDA. Custeio de cirurgia com implante de prótese (marca-passo). Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Não acolhimento. 1. Desvantagem exagerada imposta ao consumidor, a ameaçar o próprio objeto do contrato. Negativa da cobertura dos materiais indicados pelo médico que equivaleria negar o próprio tratamento da doença, bem como a vigência ao contrato estabelecido entre as partes. Obrigatoriedade de cobertura dos materiais, que estão claramente relacionadas à cirurgia. 2. Devolução simples à parte autora, dos valores desembolsados, por não se tratar de hipótese do artigo 42, § único, do

CDC, em razão de cobrança por interpretação contratual. Não cabimento da repetição do indébito. 3. **Dano moral não configurado. Dano moral. Inadimplemento contratual, que não autoriza por si reparação de dano extrapatrimonial. Negativa derivada de errônea interpretação do contrato, hipótese que não enseja dano moral.** Conduta da operadora que não causou prejuízo à saúde do autor ou inviabilizou o tratamento, já que a cirurgia foi normalmente realizada, ocorrendo a cobrança dos materiais utilizados apenas após decorrido um mês da realização do procedimento, não se vislumbrando, negatificação do nome do autor ou cobrança vexatória. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1023176-75.2023.8.26.0554; **Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)**

Confira voto desta relatoria:

Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória - Plano de saúde – Sentença de improcedência em relação aos danos morais – Inconformismo da autora – **Danos morais indevidos - Mera discussão contratual que por si só não implica em danos morais** – Sentença mantida – Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1021271-72.2023.8.26.0477; **Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito**

Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Apelação – Ação Declaratória de Nulidade de cláusula c.c. Indenização por Danos Morais – Plano de Saúde – Negativa de cobertura de despesas relativas a *home care* de enfermagem – Abusividade – Havendo indicação médica é abusiva a cláusula que exclui o tratamento – Recusa que contraria a finalidade do contrato e representa afronta ao CDC - Tratamento domiciliar é extensão dos cuidados médicos hospitalares – Sumula 90 do TJSP – Necessidade de serviço de enfermagem comprovado por indicação de médico em 25/04/07 e a desnecessidade atestada apenas em 11/06/08 – Impossibilidade em se precisar a data que deixou de ser necessário, impõe considera-lo necessário até a data do laudo – Aplicação da regra do art. 333, II do CPC e do CDC - **Descabem danos morais ao caso – O descumprimento de cláusulas contratuais não gera, por si só, dano moral** – Sentença parcialmente reformada com exclusão dos danos morais - Sucumbência que passa a ser recíproca - Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO Nº: 0341791-61.2009.8.26.0000.

Apelação – Ação cominatória c.c. indenizatória - Plano de saúde – Sentença de procedência para condenar a ré na cobertura da cirurgia de mamoplastia da autora e danos morais – Inconformismo da ré – Abusividade da negativa – Cirurgia não estética recomendada pelo médico para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento de problema ortopédico decorrente de gigantomastia - Negativa em desacordo com súmula 102 deste tribunal e jurisprudência sobre o tema – Danos morais indevidos - **Mera discussão contratual que por si só não implica em danos morais – Sentença parcialmente reformada para exclusão dos danos morais**, mantida na condenação de cobertura da cirurgia – Apelo parcialmente provido – Apelação cível nº 1019741-26.2021.8.26.0114

Assim, o caso é de se manter a sentença e negar provimento ao recurso de apelação.

Ante desprovimento do recurso a sucumbência majoro os honorários devidos pela autora, para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator